



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário de Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avviso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:743 — Desanexa da freguesia de S. Jorge, concelho de Nordeste, as povoações de Lomba da Cruz e Lomba da Fazenda, as quais ficam a constituir uma nova freguesia com a denominação de Lomba da Fazenda.

Leis n.ºs 1:744 e 1:745 — Criam novas assembleas eleitorais em vários concelhos.

Lei n.º 1:746 — Cria uma nova freguesia com sede na povoação dos Gagos, concelho da Guarda.

Lei n.º 1:747 — Fixa a distribuição das assembleas eleitorais primárias dos concelhos de Portalegre e Nisa — Cria uma assemblea eleitoral primária em cada um dos concelhos de Ponte de Sor e Alter do Chão.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 10:540 — Mantém em vigor os decretos n.ºs 8:482 e 9:360, que cederam à Câmara Municipal de Alijó o antigo passal e presbitério da freguesia.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:541 — Aprova a tabela dos vencimentos do pessoal do quadro da Repartição do Montepio Oficial.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:542 — Fixa a composição do quadro transitório do pessoal civil da Direcção Geral de Marinha.

Decreto n.º 10:543 — Constitui a comissão consultiva da marinha mercante, prevista pelo artigo 147.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 9:720.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 10:544 — Regula a aposição do avisto nas declarações de carga, para serem admitidas nas alfândegas portuguesas, recebidas nos consulados e vice-consulados de Portugal.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:545 — Aumenta o quadro do pessoal docente da Escola Industrial de Fradesso da Silveira, de Portalegre.

Decreto n.º 10:546 — Transforma em escola industrial a Escola de Cerâmica de Passos Manuel, de Vila Nova de Gaia, passando a denominar-se Escola Industrial de Passos Manuel.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 10:547 — Abre um crédito a fim de ocorrer ao reforço da dotação orçamental destinada ao pagamento, durante o ano económico de 1922-1923, das melhorias de vencimentos do pessoal dos diferentes serviços do Ministério.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 1:743

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São desanexadas da freguesia de S. Jorge, concelho de Nordeste, as povoações de Lomba da Cruz e Lomba da Fazenda, as quais ficam a constituir uma nova freguesia, com a denominação de Lomba da Fazenda e com sede neste lugar.

Art. 2.º A área desta nova freguesia é delimitada ao norte por uma linha recta, a partir da serra divisória dos concelhos de Nordeste e Povoação, até o mar e na direcção da Canada do Tabuleiro e outeiro da Vigia; ao sul pela Ribeira do Guilherme, ao nascente pelas Barricas do Mar e ao poente pela linha divisória da serra que separa os dois referidos concelhos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos.

Lei n.º 1:744

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São criadas no concelho de Santarém mais duas assembleas eleitorais, constituídas, respectivamente, pelas freguesias de Azóia de Cima e Tremês, com sede nesta última, e pelas freguesias de Achete e Póvoa dos Galegos, com sede nesta última freguesia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos.

Lei n.º 1:745

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada uma nova assemblea eleitoral na sede da freguesia de Almofala, concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, a qual fica constituída por esta freguesia e pelas limítrofes de Vimioso e Escarigo.

§ único. Continua subsistindo a assemblea da Reigada, composta desta freguesia e das limítrofes de Vilar Torpim e Cinco Vilas.

Art. 2.º A freguesia de Pomares, concelho de Pinhel, é desligada da assemblea eleitoral de Atalaia e passa a

fazer parte da assemblea eleitoral de Freixedas, do mesmo concelho.

Art. 3.º É transferida para a freguesia de Safurdão, por ser a mais central, a sede da assemblea eleitoral que tem estado na de Atalaia, concelho de Pinhel.

Art. 4.º São criadas duas novas assembleas eleitorais no concelho da Guarda, uma com sede em Famalicão, composta desta freguesia e da limitrofe do Valhelhas, com a sua anexa de Vale de Amoreira, e outra com sede em Cavadonde, composta desta freguesia e das próximas de Sobral da Serra, Porto da Carne, Vila Cortês do Mondego, Faia e Porco.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos.

Lei n.º 1:746

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada uma nova freguesia com sede na povoação dos Gagos, concelho da Guarda, composta desta povoação e da de Almeida e Quintas da Granja e da Pereira, que até agora faziam parte da freguesia de S. Pedro, e da povoação de Monteiros, que fazia parte da freguesia de S. Miguel do Jarmelo.

Art. 2.º A nova freguesia dos Gagos terá por limites: pelo lado do nascente, os mesmos que actualmente separam os terrenos da povoação de Monteiros e a Quinta da Granja, das freguesias da Castanheira, concelho da Guarda, e Pinzio, concelho de Pinhel; pelo lado norte os mesmos limites que actualmente separam os terrenos da povoação de Almeida dos da freguesia da Ribeira dos Carinhos e povoação de Lobatos, freguesia de S. Miguel; pelo lado do poente uma linha divisória que segue entre as povoações de Gagos, Devesa, Donfins e Uguoira, fixada por marcos a colocar, um junto do marco geodésico, outro sobre a fonte de Alvandeira e outro ao centro do baldio do Picoto; e pelo lado do sul os mesmos limites que actualmente separam os terrenos da povoação de Monteiros das freguesias de Pousada, Rochoso e Castanheira, concelho da Guarda.

Art. 3.º São dissolvidas as Juntas de Freguesia de S. Pedro e S. Miguel do Jarmelo, devendo ser feitas as eleições das juntas destas freguesias e da dos Gagos, criada por esta lei, no prazo de sessenta dias.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos.

Lei n.º 1:747

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As assembleas eleitorais primárias do concelho de Portalegre são quatro, assim distribuídas:

- 1.ª Com sede na freguesia da Sé, constituída pelos eleitores desta freguesia e da de S. Julião.
- 2.ª Com sede na freguesia de S. Lourenço, constituída pelos eleitores desta freguesia e das de Alagoa, Fortios e Reguengo.
- 3.ª Com sede na freguesia de Ribeira de Nisa, constituída pelos eleitores desta freguesia e da de Carreiras.

- 4.ª Com sede na freguesia de Alegrete, constituída pelos eleitores desta freguesia e da de Urra.

Art. 2.º As assembleas eleitorais primárias do concelho de Nisa são seis, assim distribuídas:

- 1.ª Com sede na freguesia do Espírito Santo; constituída pelos eleitores da mesma freguesia.
- 2.ª Com sede na freguesia de Nossa Senhora da Graça, constituída pelos eleitores desta freguesia e da do Pé da Serra.
- 3.ª Com sede na freguesia da Amoreira, constituída pelos eleitores desta freguesia.
- 4.ª Com sede na freguesia de Arez, constituída pelos eleitores das freguesias de Arez e Caixoiro.
- 5.ª Com sede na freguesia de Montalvão, constituída pelos eleitores desta freguesia.
- 6.ª Com sede na freguesia de Alpalhão, constituída pelos eleitores desta freguesia e da de Toluosa.

Art. 3.º É criada uma assemblea eleitoral primária na freguesia de Montargil, do concelho de Ponte de Sor, constituída pelos eleitores da mesma freguesia.

Art. 4.º É criada uma assemblea eleitoral com sede em Chança, onde votam os eleitores das freguesias de Sêda e Chancelaria, do concelho de Alter do Chão.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 10540

Considerando que, pelo decreto n.º 8:482, de 13 de Novembro de 1922, foi definitivamente cedido à Câmara Municipal do concelho de Alijó, distrito de Vila Real, o terreno do antigo passal da freguesia de Alijó, para construção do Hospital da Misericórdia, mediante a indemnização, já paga, de 2.000\$, com a condição de começarem as obras no prazo de um ano, contado da data do decreto de cedência;

Considerando que à mesma entidade e para o mesmo fim se fez cedência definitiva, pelo decreto n.º 9:360, de 8 de Dezembro de 1923, do edificio do antigo presbitério da referida freguesia, contiguo ao passal, pela indemnização de 5.000\$, ainda não paga, mantendo-se o decreto anterior e marcando-se novo prazo de um ano para início das construções;

Considerando que a entidade cessionária só agora entrou na posse do presbitério cedido, porque foi necessário cogir o seu occupante ilegítimo a despejá-lo, não podendo assim dar-se começo às obras no prazo assinado;

Atendendo a que a Câmara Municipal, cessionária, expôs e fundamentou a impossibilidade de realizar a construção do hospital e pediu que a cedência do edificio e do terreno fôsse todavia mantida, applicando-se os bens cedidos à instalação de um asilo de velhos e inválidos, o que poderá fazer com um menor dispêndio, visto tratar-se não de uma nova edificação mas de simples adaptações;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e

nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911 e artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar que sejam mantidos em vigor os decretos n.º 8:482, de 13 de Novembro de 1923, e n.º 9:360, de 8 de Dezembro de 1923, cedendo à Câmara Municipal do concelho de Alijó, distrito de Vila Real, o antigo passal e presbitério da freguesia de Alijó, autorizando a cessionária a adaptar os bens cedidos à instalação de um asilo de velhos e inválidos. O presente decreto será declarado sem efeito e os bens cedidos reverterão à posse do Estado, sem que a cessionária fique com direito a qualquer indemnização ou restituição, se a estes bens fôr dada aplicação diferente da consignada; se o asilo se não instalar no prazo máximo de dois anos, contados da publicação deste diploma, e se, imediatamente após a mesma publicação, a cessionária não satisfizer à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Alijó, a indemnização de 5.000\$ estabelecida no citado decreto n.º 9:360.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Pedro Augusto Pereira de Castro.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:544

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem aprovar a tabela dos vencimentos do pessoal do quadro da Repartição do Montepio Oficial, aprovado pelo decreto n.º 10:196, de 20 de Outubro de 1924, que baixa assinada pelo Ministro das Finanças, e que para todos os efeitos fica fazendo parte deste decreto.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Manuel Gregório Pestana Júnior.*

Tabela dos vencimentos do pessoal do quadro da Repartição do Montepio Oficial, aprovado pelo decreto n.º 10:196, de 20 de Outubro de 1924:

Categorias	Vencimentos anuais			Total geral
	Categoria	Exercício	Total	
1 Chefe de repartição . . .	1.833\$30	366\$66	2.199\$96	2.199\$96
3 Chefes de secção . . .	1.650\$00	330\$00	1.980\$00	5.940\$00
3 Primeiros oficiais . . .	1.466\$87	293\$73	1.760\$60	5.280\$00
6 Segundos oficiais . . .	1.100\$00	220\$00	1.320\$00	7.920\$00
6 Terceiros oficiais . . .	802\$50	160\$50	963\$00	5.778\$00
2 Contínuos	400\$00	80\$00	480\$00	960\$00
2 Serventes	300\$00	60\$00	360\$00	720\$00
				28.797\$96

O pessoal menor tem direito às diuturnidades que constam da legislação em vigor.

Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1925.—O Ministro das Finanças, *Manuel Gregório Pestana Júnior.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

5.ª Secção

Decreto n.º 10:542

Considerando que por várias disposições legislativas, ainda em vigor, está o Poder Executivo autorizado a remodelar os serviços públicos e consequentemente os respectivos quadros do pessoal;

Considerando que em conformidade com essa autorização foram reorganizados os serviços do Ministério da Marinha por decretos n.ºs 9:663 e 9:720, respectivamente de 9 e 23 de Maio de 1924, sem que de acordo com os artigos 170.º e 209.º do último daqueles decretos tenha sido definida a situação dos funcionários civis do quadro transitório da extinta 4.ª Direcção Geral de Marinha e feita a sua colocação na actual Direcção Geral de Marinha em harmonia com as funções que estão desempenhando, e com respeito sempre aos direitos adquiridos, nos precisos termos do artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922;

Considerando que a estes funcionários foram outorgados por decreto do Governo Provisório da República, de 28 de Março de 1911, direitos e regalias iguais aos dos funcionários civis das demais Secretarias de Estado, regalias e direitos que sempre têm usufruído e que justo é sejam absolutamente mantidos;

Considerando que da nova colocação dos funcionários no aludido quadro resulta não só uma mais consentânea distribuição do respectivo pessoal com as necessidades do serviço que lhe está confiado, mas ainda uma apreciável redução na verba orçamental correspondente, visto que, sendo essa verba de 267.840\$, fica a mesma reduzida a 262.374\$, o que está evidentemente no espírito das leis que determinam compressão de despesas;

Hei por bem, sob proposta do Ministro interino da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e das que são conferidas ao Poder Executivo pelas leis n.ºs 971 e 1:344, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro transitório do pessoal civil da extinta 4.ª Direcção Geral da Marinha passa a denominar-se: «Quadro transitório do pessoal civil da Direcção Geral de Marinha», e terá a seguinte composição:

Um chefe de repartição;
Quatro chefes de secção;
Quatro primeiros oficiais;
Quatro segundos oficiais;
Um porteiro (chefe do pessoal menor);
Dezasseis contínuos de 1.ª classe.

Art. 2.º Neste quadro são colocados nas categorias que lhes vão indicadas os funcionários existentes do quadro da extinta 4.ª Direcção Geral da Marinha constantes da relação junta, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinada pelo Ministro interino da Marinha.

§ único. As vacaturas que de futuro ocorrerem no pessoal superior deste quadro continuam a ser preenchidas nos termos do § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, e as do pessoal menor por praças da secção dos reformados da armada, nos termos do decreto de 28 de Março de 1911.

Art. 3.º Os funcionários que compõem o quadro de que trata o artigo 1.º do presente decreto gozam de todos os proventos, direitos e regalias que usufruem ou venham a usufruir os funcionários civis dos diversos Ministérios a que são equiparados, sendo-lhes mantidas as disposições do § 2.º do artigo 1.º do decreto de 28 de Março de 1911, e do § único do artigo 5.º de igual diploma de 30 de Abril de 1919.

Art. 4.º As antiguidades nas várias categorias em que os funcionários civis do quadro transitório da Direcção Geral de Marinha são colocados por este diploma serão contadas para efeitos de promoção e aposentação desde 31 de Maio de 1924.

§ único. Ao actual primeiro official chefe de secção a sua antiguidade, como chefe de secção, é para efeitos deste artigo contada desde 13 de Junho de 1921 (data da posse), em virtude de nomeação visada pelo Conselho Superior de Finanças em 7 do mesmo mês e ano.

Art. 5.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Domingues dos Santos*—*Pedro Augusto Pereira de Castro*—*Manuel Gregório Pestana Júnior*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*João de Barros*—*Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*—*Carlos Eugénio de Vasconcelos*—*António Joaquim de Sousa Júnior*—*João de Deus Ramos*—*Ezequiel de Campos*.

Relação dos funcionários civis da Direcção Geral da Marinha a que se refere o decreto n.º 10:542 desta data

Chefe de repartição:

Jaime Celestino Pereira.

Chefes de secção:

Pedro Álvares da Silva.
 Francisco Xavier Augusto Alves da Costa.
 Eleutério Augusto Gomes de Abreu.
 António Maria de Almeida Soares e Simas.

Primeiros officiais:

Francisco Machado Vieira.
 Augusto Ernesto Gomes de Sousa.
 Francisco José Gomes de Moura.
 João Francisco Sérgio.

Segundos officiais:

Octávio Emílio da Silva Oliveira.
 Valentim Evaristo Schenk.
 Adalberto Ferreira Trancoso.
 Anibal Correia da Fonseca Nunes de Carvalho.

Porteiro (chefe do pessoal menor):

Francisco de Melo.

Contínuos de 1.ª classe (por contarem mais de quinze anos de serviço):

António José Afonso.
 Félix Marujo.
 Luís António Fabião.
 Manuel Martins da Fonseca.
 Joaquim de Almeida.
 Alexandre Alves da Cruz.
 Manuel da Cunha Andrade.
 José Luís dos Santos.
 António Joaquim Jacob.

João Paulino da Costa.
 António Patrício.
 Vicente Feliciano Antunes.
 Arménio dos Santos Sequeira.
 Joaquim Luís.
 Domingos Lopes.
 José da Silva Gabriel.)

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1925.—O Ministro interino da Marinha, *José Domingues dos Santos*.

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:543

Considerando que o actual regulamento geral organico do Ministério da Marinha atendeu à necessidade de uma maior eficiência dos serviços relativos à marinha mercante, organizando uma repartição destinada a considerar exclusivamente as questões que interessam ao pessoal de bordo e outra repartição afecta aos problemas do material flutuante, do comércio marítimo e legislação;

Considerando a conveniência de um contrato directo entre o armamento e estas duas repartições por meio da comissão consultiva da marinha mercante, mencionada no artigo 174.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924;

Considerando o interesse que ao estudo e administração da indústria das pescas devem merecer os assuntos que, correndo pela Direcção da Marinha Mercante, são tratados nesta comissão consultiva;

Considerando a necessidade de se favorecer o desenvolvimento do comércio marítimo pelo estudo de todas as condições técnicas e jurídicas da exploração comercial do navio por meio de funcionários cuja illustração permita um amplo contacto com a evolução de idênticas condições nos países estrangeiros;

Considerando a conveniência de a comissão possuir um funcionário civil em serviço no Ministério da Marinha, a quem possa ser dado o encargo de secretário;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A comissão consultiva da marinha mercante, prevista pelo artigo 147.º do regulamento aprovado por decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924, será constituída pelo director da marinha mercante, um representante da Comissão Central de Pescarias, um official superior em serviço na 1.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante, o inspector das Construções Navais da Marinha Mercante, um engenheiro construtor naval em serviço na Direcção Geral de Marinha, um official do estado maior naval, um delegado do Ministério do Comércio, um representante das associações comerciais, um representante das associações industriais, um representante dos armadores, um representante dos officiais da marinha mercante e um funcionário civil em serviço no Ministério da Marinha, que servirá de secretário, sem voto.

Art. 2.º A comissão consultiva da marinha mercante será presidida pelo director geral de marinha e funcionará junto da Direcção da Marinha Mercante.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro interino da Marinha assim o tenha entendido e faça executar.—Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROSDirecção Geral dos Negócios Comerciais
e Consulares

2.ª Repartição

Decreto n.º 10544

Considerando que o artigo 4.º do decreto n.º 8:112, de 19 de Abril de 1922, não determina a época em que devem ser datadas e visadas as declarações de carga para serem admitidas nas alfândegas portuguesas, o que origina uma incerteza prejudicial aos interesses do comércio;

Usando da autorização concedida pelo artigo 11.º da tabela dos emolumentos consulares de 12 de Dezembro de 1921:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As declarações de carga só serão recebidas nos consulados e vice-consulados de Portugal até o décimo dia depois da saída do navio que transporta as mercadorias nelas descritas.

Art. 2.º As declarações de carga serão visadas dentro de quarenta e oito horas decorridas desde a sua apresentação.

§ único. Se por doença, acumulação de serviço ou outro caso de força maior este prazo tiver de ser excepcionalmente excedido, o respectivo funcionário assim o declarará nos três exemplares da declaração de carga.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor em 1 de Abril próximo em todos os postos consulares portugueses.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Anna e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕESDirecção Geral do Ensino Comercial
e Industrial**Decreto n.º 10545**

Considerando que a já elevada frequência da Escola Industrial de Fradesso da Silveira, de Portalegre, hoje superior a 150 alunos, tende a aumentar mercê da importância industrial daquela cidade, cuja população é superior a 21:000 almas;

Considerando que na transformação da Escola de Artes e Ofícios na Escola Industrial de Fradesso da Silveira, feita pelo decreto n.º 7:914, de 13 de Dezembro de 1921, se fixou para esta um quadro de pessoal docente com apenas cinco professores, dois dos quais têm a seu cargo o ensino do desenho geral e especializado, ficando a cargo de um só professor três disciplinas do curso geral, o que apresenta manifestos inconvenientes;

Considerando que convém remediar esses inconvenientes, o que trará um melhor aproveitamento do ensino ministrado na escola;

Tendo em vista o disposto no artigo 234.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918;

Ouvindo o Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial, e nos termos do artigo 55.º da organização do Ministério do Comércio e Comunicações, aprovada por decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentado ao quadro do pessoal docente da Escola Industrial de Fradesso da Silveira, de Portalegre, um professor, a cargo do qual ficará a regência da disciplina de geografia e história.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário e especialmente o decreto n.º 10:329, de 21 de Novembro de 1924, que havia sido suspenso pelo decreto n.º 10:361, de 4 de Dezembro do mesmo ano.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Plínio Octávio de Sant'Anna e Silva.

Decreto n.º 10546

Considerando que a Escola de Artes e Ofícios de Passos Manuel, de Vila Nova de Gaia, prestou no seu início às indústrias locais notável auxílio, pois que um bom número de escultores, imaginários e ceramistas de nomeada ali fizeram os seus primeiros estudos;

Considerando que Vila Nova de Gaia possui hoje uma densa e laboriosa população de mais de 85:000 habitantes, da qual uma parte considerável se ocupa em profissões artísticas e industriais, entre as quais figuram em primeiro plano as de cerâmica, a serralharia artística, a construção civil, a construção naval e muitas outras;

Considerando que após uma época em que a Escola de Passos Manuel, de Vila Nova de Gaia, se distinguiu pelo brilho dos seus alunos, veio a entrar numa situação estacionária, porque não acompanhou os progressos que realizaram algumas daquelas indústrias e não corresponde hoje às suas necessidades, obrigando uma parte dos indivíduos que a deviam frequentar a ir matricular-se nas escolas da cidade do Porto, onde encontram o ensino conveniente aos seus mesteres; mas ficando um número considerável, que não pode efectuar a matrícula, sem esse ensino e vindo crescer a lotação das escolas do Porto, de há muito já excedida;

Considerando que a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia representou ao Governo sobre os graves inconvenientes que de aqui advêm aos seus municípios e facilitando lhes os meios para efectivar a instalação de uma escola que seja elemento seguro do progresso das indústrias locais;

Considerando que a conversão da Escola de Cerâmica de Passos Manuel, de Vila Nova de Gaia, feita pelo decreto n.º 10:273, de 10 de Novembro de 1924, suspenso pelo decreto n.º 10:361, de 4 de Dezembro do mesmo ano, não corresponde de modo algum às necessidades industriais daquela vila;

Ouvindo o Conselho Superior de Ensino Comercial e Industrial, nos termos do artigo 55.º da organização do Ministério do Comércio e Comunicações, aprovada pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920;

Tendo em vista o disposto no artigo 234.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É transformada em escola industrial a Escola de Cerâmica de Passos Manuel, de Vila Nova de Gaia, passando a denominar-se Escola Industrial de Passos Manuel.

Art. 2.º Na Escola Industrial de Passos Manuel professar-se hão os seguintes cursos de grau geral:

- a) Rodista e modelador cerâmico;
- b) Decorador cerâmico;
- c) Entalhador e torneiro de madeira;
- d) Serralheiro;
- e) Trabalhos femininos.

Art. 3.º No grau complementar da Escola Industrial de Passos Manuel professar-se hão os seguintes cursos:

- a) Pedreiro;
- b) Canteiro;
- c) Estucador;
- d) Carpinteiro civil;
- e) Carpinteiro naval.

Art. 4.º O pessoal docente da Escola Industrial de Passos Manuel será o seguinte:

- Um director.
 Um professor de Desenho geral.
 Um professor de Desenho ornamental e modelação.
 Um professor de Desenho ornamental e pintura cerâmica.
 Um professor de Desenho de construção e mecânico.
 Um professor de Noções de estilos e de história da arte, especialmente da nacional e da cerâmica.
 Um professor de Aritmética e geometria.
 Um professor de Língua pátria e francesa.
 Um professor de Química industrial e tecnologia, especialmente da cerâmica.
 Três mestres.
 Uma mestra.

§ único. O professor de Noções de estilos e de história da arte, especialmente da nacional e da cerâmica, dará uma série de vinte lições sobre a matéria que lhe está confiada, em cada ano dos respectivos cursos, e não será privativo da Escola, devendo a sua nomeação recair, sob proposta do director, num dos professores da Escola, ou de qualquer das do Porto, vencendo por esse serviço apenas a gratificação correspondente aos desdobramentos da disciplina.

Art. 5.º O curso de rodista e modelador cerâmico será professado em quatro anos e compreende as seguintes disciplinas:

- 1) Desenho geral.
- 2) Desenho ornamental.
- 3) Modelação.
- 4) Língua pátria.
- 5) Aritmética e geometria.
- 6) Língua francesa.
- 7) Química e tecnologia da cerâmica.
- 8) Noções sobre estilo e história da cerâmica nacional. Trabalhos officinaes. Torneiro, moldagem, reparação e fundição, enforamento.

Art. 6.º O curso de pintor ou decorador cerâmico será professado em quatro anos, e compreende as seguintes disciplinas:

- 1) Desenho geral.
- 2) Desenho ornamental.
- 3) Modelação.
- 4) Língua pátria.
- 5) Aritmética e geometria.
- 6) Língua francesa.
- 7) Química e tecnologia da cerâmica.
- 8) Noções de estilos e história da arte, especialmente da nacional e da cerâmica.

Trabalhos officinaes: pintura cerâmica, estampilhagem, decoração cerâmica, enforamento.

Art. 7.º O curso de entalhador e torneiro de madeira

será professado em quatro anos e compreenderá as seguintes disciplinas:

- 1) Desenho geral.
- 2) Desenho ornamental.
- 3) Modelação.
- 4) Língua pátria.
- 5) Aritmética e geometria.
Trabalhos officinaes.

Art. 8.º O curso de serralheiro será professado em quatro anos e compreende as seguintes disciplinas:

- 1) Desenho geral.
- 2) Desenho mecânico e de construção,
ou
2-A) Desenho ornamental (para a serralharia artística).
- 3) Língua pátria.
- 4) Língua francesa.
Trabalhos officinaes.

Art. 9.º Os cursos complementares de construção para pedreiros, canteiros, carpinteiros (civis e navais), serralheiros civis e estucadores serão professados em dois anos e compreenderão as seguintes disciplinas:

- 1) Desenho de construção (especializado segundo a profissão).
- 2) Materiais e processos gerais de construção.

Art. 10.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário e especialmente o decreto n.º 10:273, de 10 de Novembro de 1924.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:547

Com fundamento no artigo 5.º da lei n.º 1:722, de 24 de Dezembro de 1924: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919, seja aberto, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 2:200.000\$, a fim de ocorrer ao reforço da dotação inscrita no capítulo 10.º, artigo 77.º, do orçamento da despesa extraordinária do Ministério da Instrução Pública, destinada ao pagamento, durante o ano económico de 1922-1923, das melhorias de vencimentos do pessoal dos diferentes serviços deste Ministério.

O Conselho Superior de Finanças julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.*